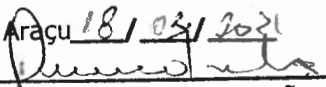


Decreto nº. 072/2021 de 18 de março de 2.021.

## PUBLICAÇÃO

Certifico que o presente foi devidamente publicado no placar deste Município.

Araçá 18/03/2021  
  
Secretário de Administração  
Adenir Antônio Mendanha

*Dispõe sobre restrição de funcionamento de segmentos comerciais, decreta toque de recolher e lei seca com vistas a fomentar o combate ao Novo Coronavírus COVID-19, e dá outras providências.*

O PREFEITO DE ARAÇÁ – GOIÁS, no uso de suas atribuições privativas que lhe conferem o artigo 65, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e conforme o disposto na Lei Federal nº. 13.979/2020, Decretos Estaduais nº.s 9653, de 19 de abril de 2.020, 9.692, de 13 de julho de 2.020 e 9.803, de 26 de janeiro de 2.021 e:

*Considerando* em conjunto, a necessidade premente de dar continuidade em todas as medidas sanitárias e administrativas para o enfrentamento da pandemia e também a urgência da proteção dos empregos, da atividade econômica, da livre iniciativa, com vistas à garantia do bem-estar social da coletividade;

*Considerando* a necessidade de alteração nas normas de contenção da pandemia, conforme os casos de evolução da contaminação;

*Considerando* que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu no âmbito da ADI 6341, a competência concorrente dos Estados e Municípios no tocante a edição de normas de prevenção à pandemia do COVID-19, cabendo assim a este município atuar em questões de interesse local, suprimindo assim a lacuna ainda não tratada pelo Estado e União;

*Considerando* que a saturação dos leitos de UTI no Estado, em especial no Município de Goiânia, põe em risco a vida de pessoas que vierem a contrair a Covid-19, sendo assim necessária a implementação de medidas de maior rigidez;

*Considerando* que as ações de restrição de funcionamento representam uma decisão política multidimensional, envolvendo o equilíbrio entre os benefícios de saúde pública com outros impactos sociais e econômicos, com a permanente possibilidade de revisar as abordagens à medida que mais evidências científicas apareçam;

*Considerando* que as atividades de fiscalização são imprescindíveis para a manutenção da efetividade das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia da COVID-19;

*Considerando* que a nota técnica nº 01/2021 emitida pela Secretaria de Estado de Saúde de Goiás (SES) na data de 28/02/2021, enquadrou o município de Araçá/GO no grupo de regiões em situação de CALAMIDADE e que por isso devem adotar medidas mais severas,  
**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas de qualquer graduação em logradouros públicos do município de Araçá/Goiás.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste decreto, são considerados logradouros públicos:

- I – as avenidas;
- II – as avenidas;
- III – as ruas;
- IV – as alamedas, servidões, caminhos e passagens;

Handwritten signature or initials.

V – as calçadas

VI – as praças

**Art. 2º.** Fica determinado o toque de recolher, das 20hs00min até às 05h00min do dia seguinte, para confinamento domiciliar obrigatório de qualquer pessoa no território do Município de Araçá, bem como vedado o funcionamento de atividades comerciais e serviços, exceto na forma de *delivery*.

**Parágrafo único.** Ficam excetuados da proibição de funcionamento no horário definido como **toque de recolher**, os seguintes estabelecimentos, os quais deverão manter todas as medidas de segurança, proteção e higiene:

I – farmácias e laboratórios;

II – postos de combustíveis, com exceção de suas lojas de conveniência;

III – clínicas odontológicas e veterinárias, em regime de urgência e emergência;

IV – estabelecimentos hospitalares;

V – serviços funerários;

VI – segurança privada

VII – profissionais da saúde, serviços públicos responsáveis pela fiscalização e ordem pública, quando no efetivo cumprimento de suas funções;

VIII – serviços de hotelaria;

IX – atividades inerentes à circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população;

**Art. 3º.** Somente será permitida excepcionalmente a circulação de pessoas no horário compreendido das 20hs00min às 05hs00min, nos seguintes casos:

I – para fins de acesso aos serviços essenciais ou tratamento de saúde, comprovada a necessidade;

II – quando em trânsito decorrente de retorno ou partida da cidade, desde que sejam de breve passagem e sem sair dos respectivos veículos;

**Art. 4º.** Em razão do toque de recolher fica terminantemente proibida a circulação e permanência de pessoas nas ruas, praças e logradouros, objetivando evitar contatos e aglomerações no período estipulado no *caput* do art. 1º deste decreto.

**Art. 5º.** Restaurantes, lanchonetes, pit-dogs, espetinhos, sorveterias e afins, deverão encerrar atendimento presencial impreterivelmente às 20hs00min, funcionando, após esse horário, apenas no sistema de *delivery*, devendo observar ainda:

I – lotação máxima de 30% (trinta por cento) de sua capacidade;

II – limite de 1 (uma) pessoa sentada por mesa, ressalvado os casos em que os clientes sejam do mesmo grupo familiar;

III – disposição de mesas de 2 (dois) metros de distância umas das outras;

**Parágrafo primeiro.** Fica expressamente proibido a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas de qualquer natureza durante o atendimento presencial, bem como no sistema de *delivery*.

**Parágrafo segundo:** Caso haja grande fluxo de pessoas durante o atendimento presencial, deverá ser formada fila do lado de fora do estabelecimento, com as respectivas marcações de chão para comunicar a distância mínima de 1 (um) metro entre uma pessoa e outra.

**Art. 6º.** Fica determinado que o funcionamento dos estabelecimentos que realizam atividades de comércio de bebidas no âmbito do município de Araçu/Goiás, obedecerá aos seguintes horários:

I – de segunda a quinta-feira das **08hs00min às 20hs00min**

II – sexta-feira das **08hs00min às 19hs00min;**

III – sexta-feira após as **19hs00min**, sábado e domingo somente no sistema delivery ou retirada para consumo domiciliar.

**Parágrafo primeiro.** Os estabelecimentos supramencionados poderão funcionar de acordo com os horários predeterminados nos incisos I, II e III do caput do artigo 5º, **CONTUDO**, está expressamente proibido a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas de qualquer graduação durante todo o atendimento presencial e na modalidade *delivery*.

**Parágrafo segundo.** Bares, conveniências, distribuidoras de bebidas e afins, devem observar ainda:

I – coibir a formação de qualquer aglomeração em calçadas em frente ao estabelecimento ou em suas adjacências;

I – lotação máxima de 30% (trinta por cento) de sua capacidade;

Handwritten signature or initials on the right margin.

II – limite de 1 (uma) pessoa sentada por mesa, ressalvado os casos em que os clientes sejam do mesmo grupo familiar;

III – disposição de mesas de 2 (dois) metros de distância umas das outras;

**Art. 7º.** Fica estabelecido que supermercados e congêneres funcionem com a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, sendo de responsabilidade exclusiva do estabelecimento, a verificação e coibição do consumo de bebidas alcoólicas dentro de suas repartições, bem como nos seus arredores.

**Parágrafo primeiro.** Será de responsabilidade exclusiva dos estabelecimentos supracitados, o manejo de funcionários para fiscalizar e controlar a entrada de pessoas, devendo ainda, observar a lotação máxima permitida descrita no caput do art. 7º, bem como realizar a higienização de toda clientela que adentrar em seu comércio.

**Parágrafo segundo.** Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nestes estabelecimentos.

**Art. 8º.** Os estabelecimentos autorizados a funcionarem, sem prejuízo de adoção de protocolos específicos, devem:

I – vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

II – disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestuários, corredores de

*Handwritten signature*

acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc);

III – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos)

**Art. 9º.** O estabelecimento que for flagrado funcionando em desacordo com as determinações previstas neste Decreto será inicialmente advertido pelos agentes fiscalizadores, e, em caso de reincidência de descumprimento, o alvará de funcionamento deste, será cassado enquanto perdurar a pandemia.

**Art. 10.** Fica obrigatória a toda população, independentemente do local a ser frequentado:

I – Utilizar máscara de proteção respiratória, de forma adequada (cobrir boca e nariz), mantendo todos os cuidados no ato da manipulação destas, com trocas periódicas, tal como preconizado em normas previstas em manuais e protocolos de biossegurança.

II – realizar higienização das mãos com soluções alcoólicas 70%

III – Respeitar o distanciamento mínimo de 1 metro entre as pessoas a fim de minimizar a disseminação do SARS – CoV2.

**Art. 11.** Ficam suspensos os eventos presenciais de qualquer natureza, inclusive apresentações artísticas, shows, eventos realizados em espaços comuns de condomínios verticais e horizontais destinados exclusivamente ao lazer, tais como: churrasqueiras, piscinas, salões de jogos e festas, espaços de uso infantil, casamentos, aniversários,

salões de cinema e/ou demais equipamentos sociais que ensejem aglomerações e que sejam propícios à disseminação da COVID-19.

**Art. 12.** As instituições de ensino da rede pública que ofertem a educação básica poderão funcionar com aulas presenciais, somente com 30% (trinta por cento) de sua capacidade, desde que obedecidos os protocolos de segurança expedido pela Organização Mundial de Saúde – OMS, Secretarias Estaduais e Municipal de Saúde.

**Art. 13.** Fica proibido realizar velórios e cerimônia de sepultamento nos casos suspeitos e confirmados da COVID-19.

**Parágrafo único** – O velório e cerimônia de sepultamento de pessoas que faleceram por outras causas pode ocorrer com no máximo 10 (dez) pessoas simultâneas e desde que sejam do mesmo grupo familiar, com duração de até 3 (três) horas, respeitando a distância mínima de pelo menos um metro entre elas, bem como outras medidas de distanciamento e de etiqueta respiratória.

**Art. 14.** As academias funcionarão com 30% (trinta por cento) da capacidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento, respeitando o agendamento prévio e todos os protocolos de prevenção à COVID-19.

**Art. 15.** Ficam suspensas as realizações de partidas de futebol e esporte coletivo;

**Art. 16.** Salões de beleza e barbearias podem atender de acordo com a quantidade de profissionais no estabelecimento, e caso haja número superior de clientes, estes devem aguardar do lado de fora das repartições.



**Art. 17.** Ficam suspensas as atividades religiosas de missas, cultos e reuniões de qualquer natureza que impliquem em aglomeração de pessoas.

**Art. 18.** Está vedada a realização de encontros, reuniões familiares e confraternizações de grupos corporativos em toda circunscrição municipal, incluindo-se fazendas, sítios e chácaras. As confraternizações devem se restringir a pessoas do mesmo grupo familiar, que residam no mesmo domicílio.

**Parágrafo único.** Nos casos de denúncia de aglomeração nos termos do *caput* deste artigo, incube à Central de Fiscalização deliberar sobre a relevância e a gravidade das ocorrências e determinar ações cabíveis, inclusive eventual dispersão, podendo contar com o auxílio de força policial, se considerado necessário.

**Art. 19.** Fica vedada a circulação de ambulantes (hortifrutigranjeiros, roupas, segmentos alimentícios e outros) na circunscrição municipal.

**Art. 20.** Ficam suspensos os atendimentos presenciais de órgãos públicos não essenciais, sendo permitido somente o trabalho interno ou home office.

**Art. 21.** Fica determinado que as casas lotéricas, limitem o acesso as suas dependências em até 30% (trinta por cento) de sua capacidade, devendo ainda, disponibilizar funcionário para controlar, averiguar e realizar todos os protocolos de higiene das pessoas que adentraram ao recinto.

**Art. 22.** Os infratores identificados nos termos deste Decreto estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação administrativa sem prejuízo daquelas estabelecidas na legislação civil e penal, em especial o

disposto no art. 268, do Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1.940 (Código Penal), quando for o caso.

**Art. 23.** O presente decreto revoga os demais decretos municipais anteriores que tratam do mesmo assunto.

**Art. 24.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação operando seus efeitos enquanto perdurar o Estado de Emergência em Saúde Pública causado pela pandemia da COVID-19, podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico no âmbito municipal.

**GABINETE DO PREFEITO DE ARAÇU**, aos 18 dias do mês de março de 2.021.



MILTON LEMES DE PAULA

**Prefeito de Araçu-Goias**  
*Milton Lemes de Paula*  
Prefeito Municipal